

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 10.565, DE 2018

Altera a Lei nº 4.510, de 1º de dezembro de 1964, que "Reorganiza a Casa da Moeda e dá outras providências".

Autor: Deputado DIEGO ANDRADE

Relatora: Deputada REJANE DIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.565, de 2018, de autoria do Deputado Diego Andrade, visa “estabelecer que as cédulas de real tenham as descrições de seus valores em braile de modo a facilitar a identificação das notas por pessoas com deficiência visual”.

Para tanto, altera a Lei nº 4.510, de 1º de dezembro de 1964, que “Reorganiza a Casa da Moeda e dá outras providências”, acrescentando parágrafo único ao art. 4º, para estabelecer que no processo de fabricação da moeda nacional a Casa da Moeda deverá adotar elementos específicos de identificação tátil e a descrição dos valores das cédulas em braile.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II, e 54, do RICD).

No âmbito dessa Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, fluiu o prazo regimental sem apresentação de emendas.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição sob minha relatoria tem por objetivo introduzir parágrafo único ao art. 4º, da Lei nº 4.510, de 1º de dezembro de 1964, para fixar a obrigatoriedade de que “as cédulas de real tenham as descrições de seus valores em braile, de modo a facilitar a identificação das notas por pessoas com deficiência visual”. Nos termos da proposta, no processo de fabricação das cédulas de real, a Casa da Moeda deverá adotar elementos de identificação tátil e a descrição dos respectivos valores em braile.

Embora seja aspecto que certamente será enfrentado no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, não podemos deixar de observar que, a matéria tratada (Sistema Financeiro Nacional) é reservada à Lei Complementar, nos termos do art. 192, da CF.

No mérito, melhor solução não poderia ser dada para que as pessoas com deficiência visual possam identificar o valor das cédulas que portam, com independência e sem o risco de serem ludibriados por terceiros de má-fé. Muito embora as notas de dinheiro hoje existentes já contem com caracteres em relevo, o desgaste natural do tempo faz com que essas marcações se tornem menos nítidas, dificultando a distinção pelo simples manuseio. A inscrição em braile conta com pontos em relevo mais sensíveis ao contato manual, de modo a permitir a identificação do valor estampado na cédula por aqueles que não podem enxergar.

A medida beneficiará os 18,8% dos residentes em nosso país, que, segundo dados do último censo, corresponde ao percentual de pessoas com deficiência visual. Os indicadores da pesquisa apontam que quase sete milhões de pessoas no Brasil absolutamente não conseguem ou têm grande dificuldade para enxergar.

Trata-se de um número que não pode ser desconsiderado, de modo que é nosso dever, enquanto representantes da democracia brasileira, reconhecer e propiciar condições para que essas pessoas possam exercer seus direitos em igualdade de condições com qualquer outra que não tenha tal impedimento.

Alguns argumentariam que a medida não alcançaria todo o público que pretende beneficiar, já que nem todos os cegos são alfabetizados em braile. Entendo, contudo, que a mera inscrição em relevo já permite o reconhecimento tátil da nota, não sendo necessário que aquele que a manuseia tenha pleno domínio do referido sistema de leitura para que possa distingui-las.

Trata-se de medida de ação positiva que não apenas prestigia esse público, como também reconhece, em seu favor, o valor da autonomia como inerente ao conceito de dignidade humana. Alinha-se, também, à Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), que elenca o braile dentre os instrumentos de comunicação inclusiva e de interação das pessoas com deficiência, e prevê a adaptação razoável como forma de “assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais”.

Por entender que a providência proposta incorpora valores de solidariedade e guarda relevância social inquestionável, meu voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 10.565, de 2018.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada REJANE DIAS
Relatora

2018-11046